

Acórdão: 15.926/02/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107681-06  
Impugnante: Colortextil Participações Ltda  
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/Outros  
PTA/AI: 02.000203211-60  
Inscrição Estadual: 062.934417.00-28  
Origem: AF/ Pedra Azul  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - OPERAÇÃO SUBSEQÜENTE NÃO TRIBUTADA.** Constatado a importação de máquinas para industrialização, ao abrigo do diferimento, nos termos do item 24, anexo II, do RICMS/96, sendo que uma das máquinas foi cedida pela Autuada, a título de empréstimo, sem incidência do ICMS, ensejando a perda do benefício do diferimento, nos termos do artigo 12, inciso I, do citado Regulamento. Infração caracterizada. Entretanto, a Impugnante comprova que as exigências deste PTA já foram objeto de outra autuação, tendo quitado o crédito exigido. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre importação de maquinário com o fim específico de industrialização ao abrigo do diferimento conforme Nota Fiscal datada de 28/06/2000.

No dia 18/10/2000, a Autuada cedeu, a título de empréstimo, uma das máquinas, encerrando-se desta forma o benefício do diferimento. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10 a 11, afirmando que a exigência em tela já foi objeto de autuação, PTA 01.0000138239-80, e que a mesma aderiu aos benefícios da Lei 14.062/01, tendo quitado o crédito tributário exigido, pelo que requer a improcedência do Lançamento.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 32 a 33, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 11 de setembro de 2002, determinou o apensamento dos PTAs e o retorno dos autos para manifestação do fiscal autuante sobre a alegada exigência em duplicidade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco às fls. 44 comparece aos autos e conclui que a adesão da Autuada aos benefícios da “Lei da Anistia”, no primeiro PTA, nº 01.0000138239-80, abarca também as exigências deste PTA em comento, opinando pela extinção do crédito tributário.

### **DECISÃO**

Da análise dos autos, verifica-se que as exigências de ICMS e MR deste PTA, têm origem em importação de duas máquinas para industrialização, nos termos do item 24, do Anexo II, do RICMS/96, sendo que uma das referidas máquinas foi cedida pela Autuada, a título de comodato, sem incidência do ICMS.

Sendo a operação subsequente não tributada, encerra-se o diferimento, nos termos do artigo 12, inciso I, do RICMS/96, passando a incidir do ICMS sobre a operação de importação, bem como a penalidade constituída do artigo 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Entretanto, a Impugnante comprova que as exigências deste PTA, já foram objeto de outra autuação (PTA 01.000138239.80), tendo aderido aos benefícios da Lei 14.062/01 e promovido o seu recolhimento.

Verifica-se também que a adesão aos benefícios da Lei 14.062/01, alcança as exigências tributárias deste PTA, o que foi plenamente reconhecido pelo fiscal atuante em manifestação de fls. 44 a 46.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Alberto Guimarães Andrade. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 04/12/02.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Thadeu Leão Pereira**  
**Relator**

TLP/EJ/JLS